

DECISÃO Nº 1487565, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25759.620685/2017-20
AIS nº 2166142171 - PA GUARULHOS-SP
Autuado(a): ADRIANO GIRALDI IGLESIAS

O Sr. **ADRIANO GIRALDI IGLESIAS** foi autuado em 30 de outubro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 1.2 do Capítulo XII da Resolução-RDC nº 81/2008, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução-RDC nº 28/2011,. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

importação por meio de bagagem acompanhada de bem e produto procedente do exterior e transportada por pessoa física, descaracterizada como de consumo pessoal ou individual. Sendo produtos odontológicos diversos; 12 peças de mão; 06 ponteiros (marcas variadas Handpiece AZ dente, Denest e Denshine), tudo conforme o Termo de Inspeção 646/17 e o Termo de Interdição 306/17.

[...]

Notificado da autuação em 29 de novembro de 2017 (fls. 4), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de março de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 8), argumentando que a legislação sanitária visa assegurar a qualidade, segurança e eficácia dos produtos utilizados, de modo que a importação de produtos para a saúde descumprindo as normas sanitária, pode colocar em risco a saúde individual e coletiva. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-7, como Termo de Inspeção nº 646/2017 e o Termo de Interdição nº 306/2017, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 12) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 13).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a)**

Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1487565** e o código CRC **5E770F8E**.
